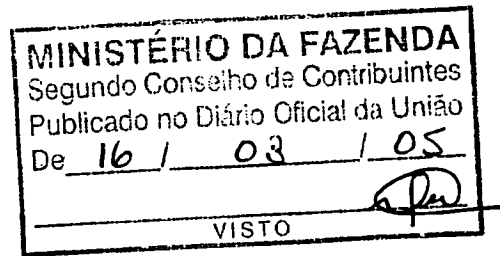




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001058/00-46
Recurso nº : 123.356
Acórdão nº : 201-77.731

Recorrente : KARAN PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



2º CC-MF
Fl. _____

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

COFINS. MULTA E JUROS.

Estando os percentuais de multa e juros em conformidade com a legislação tributária vigente, devem estes ser mantidos.

Recurso negado.

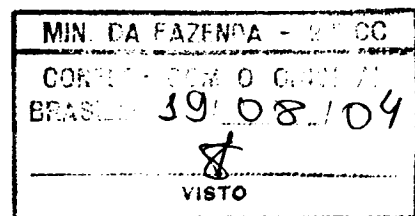
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARAN PEÇAS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



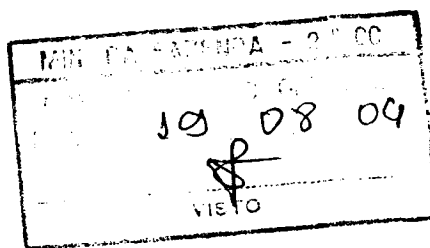
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001058/00-46
Recurso nº : 123.356
Acórdão nº : 201-77.731
Recorrente : KARAN PEÇAS LTDA.



RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/18 para cobrança dos valores devidos e não recolhidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no período de fevereiro/99 a abril/99.

À fl. 18, foi consignado que se trata de “valor apurado em função do Agravo de Exigência, tendo em vista que a empresa foi autuada através do processo nº 13808.001080/99-90-FM nº 1999-00.537-8, nos períodos de apuração de fevereiro, março e abril de 1999, por falta de recolhimento da Cofins com a utilização da alíquota de 2% (dois por cento) ao invés de 3% (três por cento) como determinava a legislação em vigor. Os valores tributáveis e os considerados recolhidos, constantes deste AUTO DE INFRAÇÃO DA COFINS, são os mesmos apurados no anterior AUTO DE INFRAÇÃO DA COFINS, lavrado em 30 de julho de 1999.”

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a Impugnação de fls. 21/40, aduzindo, em síntese, que:

- 1) é inconstitucional a majoração da alíquota estabelecida pela Lei nº 9.718/98;
- 2) a Lei nº 9.718/98 viola os princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco; e
- 3) o estabelecimento de juros e de multa depende de lei complementar, e que aqueles imputados no auto de infração são incompatíveis com o texto constitucional.

A impugnação foi julgada improcedente, nos seguintes termos:

“Ementa: ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, por expressa previsão legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

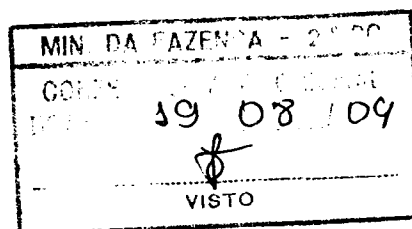
Ainda inconformada, a recorrente interpõe o recurso voluntário de fls. 62/86, aduzindo que:

- a) os órgãos da administração pública têm o dever de não aplicar normas inconstitucionais;
- b) é inconstitucional a majoração de alíquota estabelecida pela Lei nº 9.718/98;
- c) há violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva;
- d) o prejuízo tornou-se hipótese jurídica de aumento da carga tributária;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001058/00-46
Recurso nº : 123.356
Acórdão nº : 201-77.731



2ª CC-MF
FL.

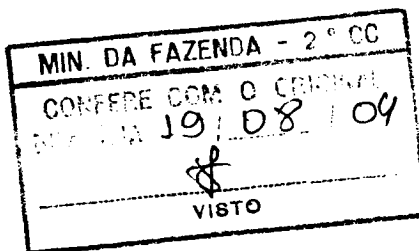
- e) a multa tem caráter de confisco; e
- f) a Selic não pode ser aplicada.

Subiram os autos após o arrolamento de bens e de direitos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001058/00-46
Recurso nº : 123.356
Acórdão nº : 201-77.731

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos.

É pacífico neste Conselho o entendimento no sentido de que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

No que se refere à multa e aos juros, observo que os mesmos foram aplicados em conformidade com as normas legais vigentes, não podendo ser cancelados.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.


SÉRGIO GOMES VELLOSO